



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002423/94-61
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055
RECURSO Nº : 119.081
RECORRENTE : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Classificação - Lorol Industrial. Álcool estearílico industrial (álcool ceto-estearílico) classifica-se na posição TAB/MBM 1519.20.9903, por ser mais específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda que negavam provimento.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

05 NOV 1999

RP/302-0-663

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055
RECORRENTE : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de divergência de classificação fiscal de mercadoria, originando crédito tributário constituído da diferença de IPI, juros de mora e multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, totalizando UFIRs 11.841,66.

De acordo com a descrição dos fatos estampada na folha de continuação ao Auto de Infração (fls. 02) a importadora descreveu o produto como sendo: Nome Comercial "Lorol Industrial", uma Mistura de Álcoois Graxos Primários Alifáticos, classificando-o no código NBM/SH 1519.20.9905.

A fiscalização, apoiada em Laudo do LABANA, entendeu tratar-se de "uma Mistura de Álcoois Graxos (Gordos) Industriais, com características de ceras artificiais", desclassificando o produto para o código NBM/SH 1519.20.0100.

Do Laudo de Análise acostado às fls. 18, destaco os seguintes dizeres:

CONCLUSÃO

Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Trata-se de Mistura de Álcoois Graxos (Gordos) Industriais, Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), com predominância dos Álcoois com 18 átomos de Carbono (Álcool Estearílico) e com 16 átomos de Carbono (Álcool Cetílico), na forma de escamas.

Respondendo, ainda, ao segundo quesito, informa o LABANA que a mercadoria em questão possui as características de cera, no conceito estabelecido pelos critérios da NESH, mas não dispõe de Literatura Técnica Específica que confirme seu uso como Cera.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055

Com observância do prazo regulamentar a Autuada impugnou o lançamento apresentando, como argumentos, os alinhados na Decisão singular da seguinte forma:

1.O laudo do laboratório nada afirma que justifique aos Agentes Fiscais desclassificarem a mercadoria do código indicado nos documentos de importação;

2.Pela identificação laboratorial, o produto poderia ser classificado na posição 1519.20.9903, em virtude da predominância do álcool estearílico ou esteárico;

3.Classificou a mercadoria de acordo com sua natureza química, seu emprego industrial e não pela semelhança física do produto às ceras artificiais, como pretende a fiscalização;

4.Se o produto viesse a ser classificado por sua semelhança física não haveria na TAB enquadramentos específicos, tais como o Laurico (1519.20.9901), o Cetílico (1519.20.9902), o Esteárico (1519.20.9903), etc, pois bastaria o texto da TAB diferenciá-los por possuírem características de ceras artificiais ou não;

5.A posição referente aos álcoois graxos com características de ceras artificiais somente apareceu na Tarifa Aduaneira em 1989, tornando confusa a classificação dos álcoois gordos industriais;

6.Poderia ser aplicado ao caso em exame a Nota 3 do Capítulo 29, que prevê que qualquer produto suscetível de ser classificado em duas ou mais posições do Capítulo 29 deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica;

7.Tendo em vista que o laudo do LABANA afirma não conhecer o uso do produto analisado como cera, não há porque enquadrar-se em outro código que não o específico e nominal para abrigar as misturas de álcoois graxos alifáticos.

Decidindo o feito o Julgador "a quo" julgou a ação fiscal procedente, sob os aspectos constantes dos seguintes argumentos básicos:

- Para serem considerados como cera, estes produtos devem apresentar, necessariamente (NESH- Tomo II, pág. 699).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055

- 1) ponto de gota superior a 40°C e,
- 2) viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 P.a.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota.

Essas duas propriedades físico-químicas foram constatadas no produto importado em ensaio realizado pelo Labana;

A classificação na TAB é efetuada de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e o enquadramento deve ser feito, conforme previsto na RGI nº 1, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo;

Embora tenham características de cera artificial, esses produtos, compostos de álcoois graxos (gordos) industriais, estão excluídos do Capítulo 34 da TAB, conforme determina a Nota 5, alínea "a", do Capítulo 34;

Em nenhuma outra classificação se encaixa o produto importado senão no texto da posição 1519.20.0100, que é, portanto, posição específica. Os outros itens da mesma posição se referem aos álcoois graxos industriais *sem* características de ceras artificiais. Assim a RGI nº 1 é suficiente para se efetuar o enquadramento da mercadoria importada dentro da TAB;

É irrelevante, no caso, a falta de literatura técnica específica que impossibilitou o laboratório de confirmar se o produto submetido à análise é utilizado como cera;

Basta, para efeitos de classificação fiscal, que tenha características de cera artificial, conforme identificado nas análises físico-químicas, não importando a destinação que será dada pelo importador, até porque as NESH (Ed. Aduaneiras, Tomo I, pág. 165) indicam que os produtos enquadráveis nessa posição têm variadas aplicações.

Com observância do prazo regulamentar, a Autuada recorreu a este Colegiado, reiterando os argumentos desenvolvidos na Impugnação.

Manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteando a manutenção da Decisão "a quo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055

VOTO

Como se verifica do relatório, apresentado, a pendenga está restrita à classificação fiscal do produto importado (Lorol Industrial), a nível apenas de item e subitem. Não se discute o seu enquadramento na subposição 1519.20. Como é sabido, referida subposição engloba os “ácidos graxos (gordos) industriais.”

De acordo com a descrição da mercadoria e as considerações técnicas apresentadas pelo Laboratório de Análises, vislumbra-se, em princípio, a possibilidade de classificação da mercadoria, ao mesmo tempo, nos dois itens/subitens disputados tanto pela contribuinte quanto pelo Fisco, a saber: 0100 - com características de ceras artificiais; e, 9905 - misturas de álcoois primários alifáticos.

Entretanto, a própria contribuinte, aqui recorrente, assevera em seu recurso que pela identificação laboratorial, o produto poderia ser classificado na posição 1519.20.9903, em virtude da predominância do álcool estearílico ou esteárico. Como se pode constatar o laudo do Labana é taxativo em sua conclusão ao afirmar que “trata-se de álcool estearílico industrial (álcool ceto-estearílico)”.

Nesse sentido, apego-me, pedindo vênia, aos termos dos autos do recurso 119.148 (recorrente Oxiteno S/A Ind. Com.), que culminou na edição do Acórdão 303.28.916, da egrégia 3ª Câmara deste Conselho. Com efeito, na fundamentação do voto que ensejou o referido acórdão, à unanimidade, da lavra do eminente Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, extraído de sua parte final importante conclusão que diz que “as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica. Diz, ademais, que, “se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem de ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais”.

A referida conclusão, como se pode constatar no citado acórdão, decorre de consistente trabalho de perícia desenvolvida pelo INT (Relatório Técnico 103682) que abordou o álcool ceto-estearílico, como aqui descrito pelo Labana, esclarecendo, outrossim, que é um álcool graxo (gordo) industrial e, como todos, tem características de cera artificial. Destarte, conclui-se que, se a característica essencial

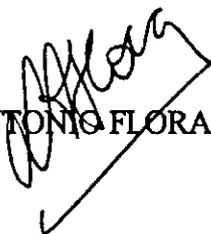
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055

do produto é de um álcool estearílico, e a posição específica prevalece sobre a mais genérica, a classificação fiscal mais adequada para o produto em questão é a 1519.20.9903, o que corrobora com a afirmação da recorrente em suas razões de recurso.

Ante o exposto, e considerando que as classificações constantes do auto de infração e dos documentos de importação não coincidem com a classificação aqui estabelecida, à luz das Regras Gerais de Interpretação, que entendo ser aquela da posição 1519.20.9903, voto no sentido de dar provimento ao recurso, exonerando a contribuinte do pagamento do crédito tributário contido no auto de infração.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1999.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002423/94-61
Recurso nº: 119.081

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à2ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-055.....

Brasília-DF,4/10/97.....

Atenciosamente,

Presidente da2ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.

LOP
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 11128.002423/94-61

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem expor o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-34.055 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo acima epigrafado, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 8 de novembro de 1999.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002423/94-61
Recurso nº : 119.081

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência dos fundamentos dos votos vencidos referente ao Acórdão nº 302-34.055, conforme requerido.

Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 03 / 03 / 2000

Luciana Cortez Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional



Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrida: Importadora Campineira de Produtos Químicos Ltda.
Processo nº: 11128.002423/94-61

A Fazenda Nacional, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art.º 3º, itens I e II, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões abaixo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância.

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

1. A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao Recurso de nº 119.081 por entender que o álcool estearílico industrial - álcool ceto-estearílico) classifica-se no código TAB/NBM 1519.20.9903 e não, na posição indicada pela Secretaria da Receita Federal de código NBM/SH 1519.20.0100.
2. Entendemos, porém que o acórdão recorrido reformou a acertada decisão de primeira instância a qual fundamentou-se na melhor interpretação da prova consubstanciada em pronunciamento técnico do LABANA.
3. A empresa importou Álcool Ceto-Estearílico, sob o nome comercial de HYDRENOL D, e classificou-o na posição 1519.20.9905.
4. A fiscalização desclassificou o produto do código fornecido pela contribuinte, por entender que a posição correta seria 1519.20.0100.
5. Aplicou a infração de acordo com o constante do Laudo do LABANA, no qual se concluiu que se trata de " uma Mistura de Alcoois Graxos (Gordos) Industriais, com características de ceras artificiais".
6. O laudo técnico foi muito claro ao concluir que o produto analisado possui característica de cera artificial e na NBM/SH existe a posição específica para cera de origem animal ou vegetal com característica de cera artificial (1519.20.0100).
7. Nestes termos, como o produto importado está perfeitamente identificado como os alcoois da posição 1519.20.0100 (álcoois graxos – gordos – industriais – com

108



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0-663₂

Processo nº 11128.002423/94-61

características de ceras artificiais), não pode prosperar a decisão proferida pela Segunda Câmara.

8. Conclui-se, por conseguinte, que a fiscalização procedeu corretamente ao classificar a mercadoria.

9. Face ao exposto, a Fazenda Nacional requer seja dado provimento ao recurso e restabelecida a decisão de 1ª instância.

P. deferimento.

Brasília, 10 de março de 2000.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 119.081
ACÓRDÃO Nº : 302-34.055

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em atenção à representação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresento a fundamentação do voto vencido no julgamento supra referido.

Conforme consta do voto condutor do acórdão, de lavra da ilustre Conselheira Elisabeth Maria Violatto, sendo incontestável que a mercadoria importada é um álcool graxo industrial com características de cera, a solução da lide passa pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, no caso, mais precisamente, a RGI 3ª "a", que estatui, literalmente: "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica".

De fato, até o nível de 6 dígitos não há discordância entre fisco e contribuinte, que aparece, apenas, a partir do binômio sétimo e oitavo itens que define o denominado "item" tarifário.

A partir deste ponto deve-se aplicar a RGI 3ª "a", entendendo-se que apenas são comparáveis os itens de mesmo nível (RGI 6ª), ou seja, "in casu", 1519.20.01 "com características de ceras artificiais" e 1519.20.99 "outros".

Obviamente a escolha deverá recair, como manda a regra de classificação, no item 15.19.20.01, que exhibe características de cera artificial, sempre mais específico de que o item residual 1519.20.99.

Destarte, sendo esta a correta forma de se aplicar os comandos internacionais de classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Nego provimento ao recurso.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro